LEI N.º 4.135/2022

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O orçamento do Município de Ibiraçu, para o exercício financeiro de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei, em cumprimento ao § 2º do art. 165 da Constituição Federal, § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;

V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;

VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I
Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 2º. Em obediência ao disposto no § 2º do art. 106 da Lei Orgânica Municipal, esta Lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que a integra esta Lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual de 2022-2025.

Art. 3º. Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 924, de 08 de julho de 2021, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, alterada pela Portaria nº. 1.130 de 04 de novembro de 2021.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se das seguintes informações:

I - Demonstrativo I:
Metas Anuais;

II - Demonstrativo II:
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo III:
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo IV:
Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V:
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo VI:
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII:
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII:
Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

CAPÍTULO II
Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - **unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 7º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 8º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Parágrafo único. Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida;

VII - reserva de contingência.

CAPÍTULO III
Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9º. O orçamento do Município para o exercício de 2023 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no
§1º, do art. 1º, alínea "a" do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

Art. 10. Os estudos para definição da estimativa da receita para exercício financeiro de 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de maio de 2000.

Art. 11. No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2023.

Art. 12. O Poder Legislativo, o Instituto de Previdência Municipal e o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiraçu encaminharão ao Poder Executivo até 10 de agosto de 2022, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual.

I - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2023;

II - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

III - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

Art. 13. Na programação da despesa será observado o seguinte:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 2000;

III - o município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14. Os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2023 incorporados à proposta orçamentária do Município.

Art. 15. Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 16. A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma Lei.

Art. 17. O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das seguintes receitas arrecadada durante o exercício de 2023, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento ao disposto no art. 198 da Constituição Federal:

I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);

II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-parte do FPM; quota-parte do ITR; quota-parte de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);

III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

IV - das receitas de transferências do Estado (quota-parte do ICMS; quota-parte do IPVA; quota-parte do IPI – Exportação);

V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;

VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e

desenvolvimento do ensino, como estabelece o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal n.º 14.113/2020.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 19. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária apos atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

Art. 20. A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor inferior a 2,0% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida para 2023.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares as dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 21. O Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 22. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da despesa fixada, os quais deverão ser abertos

mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 42, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, utilizados como fontes de recursos as definidas no art. 43 da mesma Lei e os recursos de convênios, conforme Parecer Consulta TCEES n.º 028, de 06 de julho de 2004,bem como os repasses de recursos vinculados a emendas parlamentares, e termos de convênio, podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do Município.

Art. 23. O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo município.

CAPÍTULO IV
Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - através de lei específica.

Art. 27. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 28. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas, associações e cooperativas, para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

Art. 29. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo e de cooperação técnica, voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, e dependerá de autorização em Lei específica.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de Convênio firmado.

Art. 30. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 31. As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho.

CAPÍTULO V
Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 33. A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

Art. 34. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do Parágrafo único do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VI
Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 35. – O Executivo Municipal, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 36. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, bem

como os créditos tributários prescritos, poderão ser cancelados, por decreto municipal, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para incentivar a arrecadação, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a instituir através de Decreto, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios, para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano e dívida ativa.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 38. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2023 e em seus créditos adicionais.

Art. 39. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Para o efetivo cumprimento do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e da Lei Municipal n.º 2.661, de 31 de março de 2006, a proposta orçamentária conterá, obrigatoriamente, margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo e para o piso nacional dos professores.

Art. 40. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 41. O Executivo Municipal adotará, com observância estrita da ordem estabelecida nos incisos deste artigo, as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites fixados na legislação em vigor:

I - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 42. O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 44. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

Art. 45. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada unidade orçamentária, na forma original da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 47. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2022, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2023, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48. Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente atualizado.

Art. 49. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 50. A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização a Administração Pública Municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ibiraçu/ES, em 04 de agosto de 2022.

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 04 de agosto de 2022.

CAROLINA ARAÚJO MODENESI
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES PARA 2023

O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2023 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual de 2022-2025 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

2.001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGISLATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL
2.002 - DIVULGAÇÃO DOS ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL
2.003 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PARCELADA
2.004 - PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES
2.005 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E VEREADORES
3.001 - REFORMA, EQUIPAMENTO E AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2.006 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
2.007 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEMGOV
2.008 - CONTRIBUIÇÃO A ASSOCIAÇÕES DOS PREFEITOS, CNM, AMUNES E OUTROS
2.009 - COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
2.010 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO
2.011 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL
2.012 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
2.013 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS
2.014 - ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO IMOBILIÁRIA
2.015 - ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DEMAIS OBRIGAÇÕES
2.016 - REPASSE FINANCEIRO AO IPRESI
2.017 - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E REFORMA ADMINISTRATIVA
2.018 - MANUT. DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SEMARH
2.020 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE SERVIDORES
2.021 - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
2.022 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
2.029 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE OBRAS, SERV. E INFRA-ESTRUTURA
2.030 - MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
2.031 - MANUTENÇÃO DOS SERV. DE LIMPEZA E DRENAGEM DE RIOS, CÓRREGOS E OUTROS
2.032 - MANUTENÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA FROTA
2.033 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA
2.034 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
2.035 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
2.036 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, PONTES E BUEIROS
2.037 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEDERMA

2.039 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PARQUES, ÁREAS VERDES, PAISAGISMO, TALUDES, CÓRREGOS, RIOS E OUTROS
2.040 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO E CONTROLE AMBIENTAL
2.041 - RECUPERAÇÃO E REFLORESTAMENTO DE NASCENTES E ÁREAS DEGRADADAS
2.042 - APOIO AO PEQUENO E MEDIO PRODUTOR
2.043 - PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS
2.044 - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA AGRICULTURA
2.046 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS E HORTA MUNICIPAL
2.047 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL
2.048 - INCENTIVO A DIVERSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO DE HORTALIÇAS E HORTIFRUTICULTURAS
2.049 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2.050 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
2.051 - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
2.053 - MANUTENÇÃO DA MERENDA ESCOLAR
2.054 - MANUTENÇÃO E REGENCIA DO ENSINO FUNDAMENTAL
2.055 - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMEMNTAL
2.056 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA EDUCAÇÃO
2.057 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
2.058 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
2.059 - APOIO AO ENSINO TECNICO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR
2.060 - MANUTENÇÃO E REGENCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL
2.061 - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL
2.062 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA
2.063 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL
2.064 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
2.065 - REESTRUTURAÇÃO DA CASA DA CULTURA, MONUMENTOS HISTÓRICOS E CRIAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL
2.066 - APOIO, INCENTIVO E MANUT. DO ARTESANATO LOCAL E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS
2.067 - APOIO E INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS E TURISTICAS
2.068 - APOIO E REALIZAÇAO DE FESTAS E EVENTOS DE PROMOÇAO MUNICIPAL
2.069 - REESTRUTURAÇÃO DO CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHAOS DA SABEDORIA
2.070 - APOIO E INCENTIVO A PRATICAS E EVENTOS ESPORTIVOS
2.071 - MANUTENÇAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE
2.072 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL
2.073 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SAÚDE
2.074 - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DE DROGADOS
2.075 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE
2.076 - MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
2.077 - AQUISIÇAO DE MEDICAMENTOS PARA O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
2.078 - MANUTENÇÃO E AMPLIAÇAO DAS ATIVIDADES DA ESTRATEGIA DA SAÚDE DA FAMILIA - SF
2.079 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE
2.080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL - SB
2.081 - MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DE IBIRAÇU
2.082 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES BASICAS DE SAÚDE
2.083 - MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
2.084 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL
2.085 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA

2.086 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS CONSÓRCIOS DE SAÚDE
2.087 - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTEÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL
2.088 - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2.089 - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
2.090 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
2.091 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU)
2.093 - MANUT. E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE
2.094 - ESTRUTURAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS
2.095 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE ASSIST. SOCIAL E DESENV. HUMANO - SEMADH
2.096 - MANUTENÇÃO DA FROTA DA SEMADH
2.097 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2.098 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEMMA
2.099 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE ATENÇÃO A JUVENTUDE
2.100 - MANUTENÇÃO DAS ATIV. DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
2.101 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA/IGD
2.102 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E EVENTUAIS
2.103 - APOIO FINANCEIRO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS
2.104 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
2.105 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIAL DA ASSIST. SOCIAL - CREAS
2.106 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS
2.107 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IGD/SUAS
2.108 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.109 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNIC. DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.111 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
2.112 - MANUT. E ESTRUT. DOS PROG. DE ATENÇÃO ESPECIAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.113 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNIC. DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
2.114 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE
2.115 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP
2.116 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE AGUA
2.117 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO
2.118 - REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO
2.119 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPRESI
2.120 - PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS
2.121 - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
2.122 - PAGADORES DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS
2.123 - MANUTENÇÃO E APOIO NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO
2.124 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SAÚDE
2.125 - APOIO AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA
2.126 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA
2.127 - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE DO IDOSO
2.128 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ
2.129 - RESERVA DO RPPS
2.130 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
2.132 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
2.133 - CONSELHO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

2.134 - CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO RPPS
2.135 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL
2.136 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO MUNICIPAL
2.137 - MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA SAÚDE DA MULHER
2.138 - MANUTENÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR
2.139 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO COMBATE À COVID-19
2.140 - COORDENADORIA DE PROJETOS
3.002 - GERÊNCIA DE PRECATÓRIOS
3.003 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS
3.004 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
3.005 - REESTRUTURAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL
3.008 - CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
3.009 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMAS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
3.010 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS E AVENIDAS
3.011 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO
3.012 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS E INVESTIMENTOS DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL
3.013 - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
3.014 - INFRAESTRUTURA EM SANEAMENTO BÁSICO
3.016 - EXPANSÃO E MELHORIA NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
3.017 - CONST. E RECUPERAÇÃO DE PONTES, BUEIROS, GALERIAS, ESTRADAS, CALÇADAS, PASSEIOS E MUROS
3.021 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, QUADRAS E INVESTIMENTOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.023 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHES E INVESTIMENTOS DA EDUC. INFANTIL
3.024 - AQUISIÇÃO DE ACERVO E EQUIPAMENTOS PARA A BIBLIOTECA MUNICIPAL
3.025 - ESTRUTURAÇÃO E CRIAÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL E ESPAÇOS ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO
3.026 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
3.027 - CONTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE E PRONTO ATENDIMENTO
3.028 - INVESTIMENTOS NA ATENÇÃO BASICA
3.029 - INVESTIMENTOS PARA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
3.032 - CONSTRUÇÃO DA CASA DE PASSAGEM
3.033 - CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL
3.034 - REFORMA E AMPLIÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO SAAE
3.035 - REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ÁGUA(CAPTAÇÃO, RESERVAÇÃO E REDISTRITUIÇÃO)
3.038 - REAPARELHAMENTO DO SISTEMA DE ESGOTO (COLETA E TRATAMENTO)
3.039 - MANUTENÇÃO DA FROTA
3.042 - ESTRUTURAÇÃO E INVESTIMENTOS DO FUNDO CIDADES
3.043 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2023, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2023-2025 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2023-2025, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2023-2025 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de

gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Município;

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.
Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de

fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2023-2025, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o "demonstrativo de riscos fiscais", em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.
Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a re-alocação ou redução de despesas.

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

Demonstrativo I
LRF, art. 4º, § 1 **R$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	64.000.000,00	61.859.655,91	0,042	0,389	67.850.000,00	63.547.217,88	0,044	0,398	71.900.000,00	65.265.145,33	0,046	0,042
Receitas Primárias (I)	58.200.000,00	56.253.624,59	0,039	0,354	61.700.000,00	57.787.226,87	0,040	0,362	65.400.000,00	59.364.958,34	0,042	0,038
Despesa Total	64.000.000,00	61.859.655,91	0,042	0,389	67.850.000,00	63.547.217,88	0,044	0,398	71.900.000,00	65.265.145,33	0,046	0,042
Despesas Primária (II)	57.800.000,00	55.867.001,74	0,038	0,351	61.400.000,00	57.506.251,70	0,040	0,360	65.200.000,00	59.183.414,12	0,041	0,038
Resultado Primário (III)=(I – II)	400.000,00	386.622,85	0,000	0,002	300.000,00	280.975,17	0,000	0,002	200.000,00	181.544,22	0,000	0,000
Resultado Nominal	9.600.000,00	9.278.948,39	0,006	0,058	9.500.000,00	8.897.547,09	0,006	0,056	9.300.000,00	8.441.806,00	0,006	0,005
Dívida Pública Consolidada	8.500.000,00	8.215.735,55	0,006	0,052	8.300.000,00	7.773.646,40	0,005	0,049	8.100.000,00	7.352.540,71	0,005	0,005
Dívida Consolidada Líquida	-3.600.000,00	-3.479.605,64	-0,002	-0,022	-3.800.000,00	-3.559.018,83	-0,002	-0,022	-4.000.000,00	-3.630.884,30	-0,003	-0,002

Receitas Primárias Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

Nota:

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % annual)	1,57	2,15	2,07
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,95	8,95	8,95
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	5,37	5,28	5,27
Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3,46	3,20	3,18
Projeção do PIB do Estado em - R$ milhares	150.765.000.000,00	154.007.000.000,00	157.195.000.000,00
Receita Corrente Líquida	16.463.000.000,00	17.033.000.000,00	17.578.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023		2024		2025	
Valor Corrente	1,03460	Valor Corrente	1,06771	Valor Corrente	1,10166

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇUU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

Demonstrativo II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I **1,00**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação		
							Valor	(c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	48.500.000,00	0,038	0,427	69.843.815,23	0,055	0,614		21.343.815,23	44,01
Receita Primária (I)	41.500.000,00	0,033	-0,365	64.701.721,64	0,051	-0,569		23.201.721,64	55,91
Despesa Total	48.500.000,00	0,038	-0,427	57.302.834,25	0,045	-0,504		8.802.834,25	18,15
Despesa Primária (II)	44.600.000,00	0,035	-0,392	48.975.469,78	0,038	-0,431		4.375.469,78	9,81
Resultado Primário(III)=(I–II)	-3.100.000,00	-0,002	0,027	15.726.251,86	0,012	-0,138		18.826.251,86	-607,30
Resultado Nominal	2.600.000,00	0,002	-0,023	7.695.763,24	0,006	-0,068		5.095.763,24	195,99
Dívida Pública Consolidada	1.600.000,00	0,001	-0,014	5.749.303,62	0,005	-0,051		4.149.303,62	259,33
Dívida Consolidada Líquida	-2.600.000,00	-0,002	0,023	-17.002.779,76	-0,013	0,150		-14.402.779,76	553,95

FONTE:
Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES
IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

Demonstrativo III
LRF, art.4º, §2º, inciso II **R$ 1,00**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	54.369.650,64	69.843.815,23	28,461	55.500.000,00	-20,537	64.000.000,00	15,315	67.850.000,00	6,016	71.900.000,00	5,969
Receitas Primária (I)	50.265.401,08	64.701.721,64	28,720	48.000.000,00	-25,813	58.200.000,00	21,250	61.700.000,00	6,014	65.400.000,00	5,997
Despesa Total	48.187.154,08	57.302.834,25	18,917	55.500.000,00	-3,146	64.000.000,00	15,315	67.850.000,00	6,016	71.900.000,00	5,969
Despesas Primária (II)	43.515.476,48	48.975.469,78	12,547	50.800.000,00	3,725	57.800.000,00	13,780	61.400.000,00	6,228	65.200.000,00	6,189
Resultado Primário (I – II)	6.749.924,60	15.726.251,86	132,984	-2.800.000,00	-117,805	400.000,00	-114,286	300.000,00	-25,000	200.000,00	-33,333
Resultado Nominal	4.332.475,03	7.695.763,24	77,630	5.600.000,00	-27,233	9.600.000,00	71,429	9.500.000,00	-1,042	9.300.000,00	-2,105
Dívida Pública Consolidada	355.915,03	5.749.303,62	1.515,358	1.800.000,00	-68,692	8.500.000,00	372,222	8.300.000,00	-2,353	8.100.000,00	-2,410
Dívida Consolidada Líquida	-9.409.549,85	-17.002.779,76	80,697	-3.200.000,00	-81,180	-3.600.000,00	12,500	-3.800.000,00	5,556	-4.000.000,00	5,263

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	60.160.018,43	75.766.570,76	25,942	62.620.650,00	-17,351	66.214.400,00	5,739	72.444.123,50	9,408	79.209.354,00	9,339
Receitas Primária (I)	55.618.666,30	70.188.427,64	26,196	54.158.400,00	-22,839	60.213.720,00	11,181	65.877.707,00	9,406	72.048.564,00	9,367
Despesa Total	53.319.085,99	62.162.114,59	16,585	62.620.650,00	0,738	66.214.400,00	5,739	72.444.123,50	9,408	79.209.354,00	9,339
Despesas Primária (II)	48.149.874,73	53.128.589,62	10,340	57.317.640,00	7,885	59.799.880,00	4,331	65.557.394,00	9,628	71.828.232,00	9,565
Resultado Primário (I – II)	7.468.791,57	17.059.838,02	128,415	-3.159.240,00	-118,519	413.840,00	-113,099	320.313,00	-22,600	220.332,00	-31,214
Resultado Nominal	4.793.883,62	8.348.363,96	74,146	6.318.480,00	-24,315	9.932.160,00	57,192	10.143.245,00	2,125	10.245.438,00	1,007
Dívida Pública Consolidada	393.819,98	6.236.844,57	1.483,679	2.030.940,00	-67,436	8.794.100,00	333,006	8.861.993,00	0,772	8.923.446,00	0,693
Dívida Consolidada Líquida	-10.411.666,91	-18.444.615,48	77,153	-3.610.560,00	-80,425	-3.724.560,00	3,157	-4.057.298,00	8,934	-4.406.640,00	8,610

Nota:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
Exercícios	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Índices	4,25	4,56	4,40	4,40	4,65	4,72
VALORES DE REFERÊNCIA						
Valor Corrente x (Valor Referência)	1,10650	1,08480	1,12830	1,03460	1,06771	1,10166

Inflação Média (% annual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

FONTE:

Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III						R$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital-ARL	45.456.850,60	100,00	58.565.541,64	100,00	46.701.145,92	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	45.456.850,60	100,00	58.565.541,64	100,00	46.701.145,92	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Passivo Real a Descoberto	-22.434.178,91	100,00	2.384.927,10	100,00	1.526.714,77	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-22.434.178,91	100,00	2.384.927,10	100,00	1.526.714,77	100,00

FONTE:
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibiraçu)

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

Demonstrativo V
LRF, art.4º, §2º, inciso III — **R$ 1,00**

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - I	0,00	304.248,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	304.248,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	304.248,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	304.248,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2021 (d)	2020 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS-II	0,00	252.806,48	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	252.806,48	0,00
Investimentos	0,00	252.806,48	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	252.806,48	0,00
	(g) = (I a - II d)+(III h)	(h) = (I b - II e)+(III i)	(i) = (I c - II f)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III)	51.441,52	51.441,52	0,00

FONTE:
Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibiraçu)

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
RECEITAS CORRENTES (I)	5.135.027,62	7.166.619,07	7.525.106,29
Receita de Contribuições dos Segurados	917.762,93	1.171.847,46	1.282.309,61
Civil	917.762,93	1.171.847,46	1.282.309,61
Ativo	910.641,64	1.162.883,93	1.275.167,02
Inativo	6.128,23	7.812,71	6.253,97
Pensionista	993,06	1.150,82	888,62
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	14.551,03	11.518,78	1.975.260,20
Civil	14.551,03	11.518,78	1.975.260,20
Ativo	14.551,03	11.518,78	1.975.260,20
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00

Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	2.603.704,62	1.877.318,33	1.043.794,07
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	2.603.704,62	1.877.318,33	1.043.794,07
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.599.009,04	4.105.934,50	3.223.742,41
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	231.857,86	164.183,47	483.881,50
Aporte Periódico para amortização do déficit atuarial	0,00	1.575.941,63	2.434.668,63
Demais Receitas Correntes	1.367.151,18	2.365.809,40	305.192,28
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**5.135.027,62**	**7.166.619,07**	**7.525.106,29**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
ADMINISTRAÇÃO (IV)	304.155,29	310.754,02	287.182,46
Despesas Correntes	304.155,29	310.695,80	287.182,46
Despesas de Capital	0,00	58,22	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	3.904.413,88	4.069.781,46	4.931.749,74
Benefícios - Civil	3.904.413,88	4.069.781,46	4.931.749,74
Aposentadorias	3.097.144,91	3.402.501,32	4.159.237,15
Pensões	622.625,52	667.280,14	772.512,59
Outros Benefícios Previdenciários	184.643,45	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00

Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**4.208.569,17**	**4.380.535,48**	**5.218.932,20**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	**926.458,45**	**2.786.083,59**	**2.306.174,09**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2019**	**2020**	**2021**
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
Caixa e Equivalentes de Caixa	230.608,46	457.813,73	309.682,00
Investimentos e Aplicações	16.553.314,43	19.823.659,70	23.101.374,30
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			

Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	6.423.235,32	6.401.941,40	21.293,92	22.844.943,45
2023	6.779.380,76	6.656.028,47	123.352,29	22.968.295,74
2024	7.337.606,96	6.916.552,99	421.053,97	23.389.349,71
2025	7.280.548,18	7.136.872,28	143.675,90	23.533.025,61
2026	7.255.765,07	7.107.926,75	147.838,32	23.680.863,93
2027	7.232.584,49	7.065.046,47	167.538,02	23.848.401,95
2028	7.213.837,64	6.990.312,40	223.525,24	24.071.927,19
2029	7.198.312,49	6.899.526,85	298.785,64	24.370.712,83
2030	7.168.200,79	6.885.248,36	282.952,43	24.653.665,26
2031	6.774.936,96	7.314.350,21	-539.413,25	24.114.252,01
2032	6.653.545,57	7.511.955,73	-858.410,16	23.255.841,85
2033	6.528.248,34	7.651.714,96	-1.123.466,62	22.132.375,23
2034	6.344.434,27	8.005.034,74	-1.660.600,47	20.471.774,76
2035	6.211.270,97	7.963.271,66	-1.752.000,69	18.719.774,07
2036	6.051.130,07	8.021.335,63	-1.970.205,56	16.749.568,51
2037	5.879.583,69	8.058.021,75	-2.178.438,06	14.571.130,45
2038	5.727.126,54	7.950.986,43	-2.223.859,89	12.347.270,56

2039	5.559.226,68	7.898.532,05	-2.339.305,37	10.007.965,19
2040	5.391.195,26	7.808.087,68	-2.416.892,42	7.591.072,77
2041	5.182.029,00	7.891.319,60	-2.709.290,60	4.881.782,17
2042	4.969.183,87	7.910.691,42	-2.941.507,55	1.940.274,62
2043	4.739.835,02	7.945.547,65	-3.205.712,63	-1.265.438,01
2044	4.600.765,95	7.762.218,20	-3.161.452,25	-4.426.890,26
2045	4.530.108,36	7.695.858,37	-3.165.750,01	-7.592.640,27
2046	4.463.693,94	7.600.733,54	-3.137.039,60	-10.729.679,87
2047	4.399.510,50	7.487.344,23	-3.087.833,73	-13.817.513,60
2048	4.324.911,39	7.419.623,35	-3.094.711,96	-16.912.225,56
2049	4.248.641,64	7.355.736,10	-3.107.094,46	-20.019.320,02
2050	4.206.033,05	7.120.958,78	-2.914.925,73	-22.934.245,75
2051	4.147.942,31	6.961.354,02	-2.813.411,71	-25.747.657,46
2052	689.613,89	6.663.905,83	-5.974.291,94	-31.721.949,40
2053	630.793,36	6.508.518,97	-5.877.725,61	-37.599.675,01
2054	577.350,69	6.328.255,57	-5.750.904,88	-43.350.579,89
2055	538.364,33	6.079.264,80	-5.540.900,47	-48.891.480,36
2056	508.483,42	5.790.167,13	-5.281.683,71	-54.173.164,07
2057	479.124,91	5.504.838,69	-5.025.713,78	-59.198.877,85
2058	450.368,08	5.223.808,29	-4.773.440,21	-63.972.318,06
2059	418.633,64	4.965.806,63	-4.547.172,99	-68.519.491,05
2060	391.363,90	4.694.421,69	-4.303.057,79	-72.822.548,84
2061	365.304,47	4.426.463,15	-4.061.158,68	-76.883.707,52
2062	339.646,92	4.166.621,75	-3.826.974,83	-80.710.682,35
2063	317.979,94	3.897.643,24	-3.579.663,30	-84.290.345,65
2064	296.978,85	3.637.006,52	-3.340.027,67	-87.630.373,32
2065	276.680,39	3.385.197,05	-3.108.516,66	-90.738.889,98
2066	253.255,91	3.161.860,51	-2.908.604,60	-93.647.494,58

2067	234.534,92	2.928.458,03	-2.693.923,11	-96.341.417,69
2068	216.608,12	2.704.884,61	-2.488.276,49	-98.829.694,18
2069	199.470,34	2.491.085,17	-2.291.614,83	-101.121.309,01
2070	183.108,79	2.286.911,61	-2.103.802,82	-103.225.111,83
2071	167.533,80	2.092.505,78	-1.924.971,98	-105.150.083,81
2072	152.764,34	1.908.116,37	-1.755.352,03	-106.905.435,84
2073	138.800,13	1.733.749,81	-1.594.949,68	-108.500.385,52
2074	125.636,46	1.569.356,38	-1.443.719,92	-109.944.105,44
2075	113.270,14	1.414.903,05	-1.301.632,91	-111.245.738,35
2076	101.693,29	1.270.296,06	-1.168.602,77	-112.414.341,12
2077	90.887,88	1.135.314,65	-1.044.426,77	-113.458.767,89
2078	80.825,49	1.009.608,34	-928.782,85	-114.387.550,74
2079	71.485,91	892.929,62	-821.443,71	-115.208.994,45
2080	62.856,15	785.119,20	-722.263,05	-115.931.257,50
2081	54.919,82	685.972,55	-631.052,73	-116.562.310,23
2082	47.660,17	595.280,56	-547.620,39	-117.109.930,62
2083	41.061,13	512.841,99	-471.780,86	-117.581.711,48
2084	35.102,41	438.403,41	-403.301,00	-117.985.012,48
2085	29.755,97	371.614,07	-341.858,10	-118.326.870,58
2086	24.988,47	312.057,43	-287.068,96	-118.613.939,54
2087	20.767,32	259.326,92	-238.559,60	-118.852.499,14
2088	17.062,08	213.042,68	-195.980,60	-119.048.479,74
2089	13.842,16	172.823,30	-158.981,14	-119.207.460,88
2090	11.074,83	138.259,64	-127.184,81	-119.334.645,69
2091	8.722,23	108.878,42	-100.156,19	-119.434.801,88
2092	6.746,83	84.210,40	-77.463,57	-119.512.265,45
2093	5.116,79	63.857,40	-58.740,61	-119.571.006,06
2094	3.800,22	47.420,66	-43.620,44	-119.614.626,50

2095	2.759,19	34.425,94	-31.666,75	-119.646.293,25
2096	1.951,39	24.344,29	-22.392,90	-119.668.686,15

FONTE:

Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibiraçu)

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

Demonstrativo VII
LRF, art. 4°, § 2°, inciso V **R$ 1,00**

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2023	2024	2025	
	IPTU	30.000,00	32.000,00	35.000,00	Vide Nota Explicativa em Anexo.
	ITBI	0,00	0,00	0,00	
	ISS	0,00	0,00	0,00	
	Taxas	0,00	0,00	0,00	
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00	
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	
TOTAL		0,00	0,00	0,00	

FONTE: Demonstrativos de arrecadação de tributos do município de Ibiraçu/ES.

NOTA EXPLICATIVA: Informamos que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, atendo ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF e inciso I do art. 14 da referida Lei, estará prevendo os valores a serem concedidos de desconto pelo pagamento antecipado do IPTU na estimativa de receita constatne da Lei Orçamentária Anual de 2023, sendo que o referido desconto não comprometerá as metas e resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termo do inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, ressaltemos que o valor da compensação do desconto do pagamento antecipado, será devidamente inserido na previsão de receita do município para 2023.

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

Demonstrativo VIII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V **R$ 1,00**

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	8.500.000,00
(-) Transferências constitucionais	3.900.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	1.300.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.300.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.300.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	3.300.000,00

FONTE:
Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibiraçu/ES
IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE IBIRAÇU/ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

LRF, art 4º, § 3º **R$ 1,00**

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	220.000,00	Abertura de Créditos Adicionais	220.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	**220.000,00**	**SUBTOTAL**	**220.000,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	**0,00**	**SUBTOTAL**	**0,00**
TOTAL	**220.000,00**	**TOTAL**	**220.000,00**

FONTE:

Nota Explicativa:
O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

IBIRAÇU-ES 04 de agosto de 2022

DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal